

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº. 502/1988

Simula: Institui o imposto municipal sobre vendas de combustível líquido e gasoso a varejo –IVV.

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães – MT, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O imposto municipal sobre combustível líquido a gasosos- IVV tem como fato gerador a venda a varejo e efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único Considera a varejo, as vendas de qualquer quantidade e efetuadas aos consumidores finais.

Art. 2º O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º Considera-se local da operação aquele que se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as venda descrito no artigo 1º.

Parágrafo 1º Considerar-se estabelecimento o local, contribuído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo 2º Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º Consideram também contribuinte:

- I- Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativos, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos;
- II- Os estabelecimentos de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 6º São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, Por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I- O transportador em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.
- II- O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta aos consumidores final

Art. 8º A base de calculo do imposto e o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único O montante do imposto integram a base de cálculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º A autoridade fiscal poderá fiscalizar base de calculo, sempre que:

- I – Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.
- II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.
- III – estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º As alíquotas do imposto são:

- I – Gasolina
- II – querosene iluminante
- III – álcool hidratado
- IV – óleos combustíveis
- V – gás liquefeito de petróleo

Art.11º o valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela secretaria de administração e finanças do município, na forma e nos prazos previstos em regulamentos.

Parágrafo único: o convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 13º O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único: as multas devidas serão aplicadas sobre do imposto corrigido.

Art.14º O descumprimento das obrigações principais acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I – falta de recolhimento do tributo – multa de 100% do valor do imposto.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

II – falta de emissão de documentos fiscais em operação não escriturada – multa de 200% do valor do imposto;

III – emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 20% do valor do imposto não pago;

IV – deixar de documentos fiscais, estando à operação devidamente registrada multa de 10% do valor da OTN.

V – transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documentos fiscal idôneo multa de 200% do valor do imposto;

VI – recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 40% do valor do imposto;

VII – deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto – multa de 40% do valor do imposto;

VIII – deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto multa de 200% do valor do imposto;


Art.15º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art.16 O IVV será sobrado a partir do trigésimo dia contados da publicação desta lei.

Art.17º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.18º revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães MT, 22 de dezembro de 1989.


Silvino Moreira da Silva
Prefeito Municipal